

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
12/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Bruno Gonçalves contra o jornal Destak

Lisboa

27 de Maio de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 12/CONT-I/2009

Assunto: Queixa de Bruno Gonçalves contra o jornal *Destak*

I. Identificação das partes

Bruno Gonçalves, como Queixoso, e o jornal *Destak*, na qualidade de Denunciado.

II. A queixa

1. Deu entrada na ERC, no dia 6 de Janeiro de 2009, uma participação, subscrita por Bruno Gonçalves (doravante, o “Denunciante”), relativa a um editorial, da autoria de Isabel Stilwell, intitulado “Integrar os ciganos sem paternalismos”, publicado na página 4 da edição de 18 de Dezembro de 2008 do jornal *Destak*. O Denunciante insurge-se contra aquilo que considera ser “afirmações preconceituosas”, constantes do texto, que alegadamente servem para “fomentar ainda mais a aversão aos ciganos junto da opinião pública”. Refere que a autora do editorial “de forma irónica vem gozar com as declarações [de] Rosário Carneiro, que preside ao grupo da Subcomissão da Igualdade de Oportunidades e Famílias da Assembleia da República” e ainda que «dispara para todos os lados e com acusações colectivas e generalistas, acusa todos os ciganos de não pagarem rendas de casa, electricidade, água, de serem subsídio-dependentes, de vivermos à conta do Estado, de não enviarmos os nossos filhos à escola, indirectamente esta senhora chama aos ciganos de forma colectiva “parasitas”».

2. O texto em causa aborda a problemática da exclusão social das pessoas de etnia cigana em Portugal, opinando sobre qual deveria ser a linha orientadora para as políticas de integração. Começa por referir que o número de ciganos residentes em Portugal se

estima entre 40000 e 60000 pessoas, embora os dados disponíveis não permitam determinar o seu número em termos mais precisos. Passa seguidamente a referir o trabalho junto da sociedade civil empreendido por Rosário Carneiro, que preside ao grupo da Subcomissão da Igualdade de Oportunidades e Famílias da Assembleia da República, e as conclusões atingidas ao fim de seis meses: “a esmagadora maioria [dos ciganos] vive em situação de pobreza dramática, marginalizados e na quase total dependência do Rendimento Social de Inserção. Subsídio que não foi, regra geral, acompanhado dum esforço de integração destas pessoas”, “[o] problema começa logo pelo abandono escolar, pela baixa escolaridade sobretudo das raparigas e dos altos níveis de desemprego, sobretudo numa altura em que a venda ambulante está em crise”, “[s]em competências básicas de integração, os ciganos vêm ainda o acesso ao emprego travado pelo preconceito”, “[n]a prática não têm forma de se autonomizarem, pondo fim a uma crónica subsídiodependência considerada pela deputada do PS como inaceitável”. Depois, a autora propõe uma determinada abordagem ao problema: “Romper este ciclo passa também, suspeito eu, por deixar de tratar esta etnia com paternalismo”, “a partir do momento em que alguém aceita viver à conta do Estado, não pode recusar-se a obedecer às leis desse mesmo Estado. Não enviar os filhos à escola, ou tirá-los de lá para os casar ainda menores, é um dos crimes de que têm ficado impunes. Como é o crime não pagar a renda, a luz e a água”.

3. Notificado, nos termos legais, da participação em apreço, veio o jornal “Destak” (doravante, o “Denunciado”), através de mandatário forense com procuração junta ao processo, deduzir a sua oposição.

Refere o Denunciado que a informação com base na qual foi redigido o editorial é proveniente do *website* do Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I.P. (juntando, para prová-lo, uma impressão de uma das páginas alegadamente consultadas). Dessa fonte foram extraídos os dados relativos ao número de ciganos residentes em Portugal, às conclusões dos encontros promovidos pela Subcomissão da Igualdade de Oportunidades e Famílias da Assembleia da República, à dependência dessa comunidade em relação ao Rendimento Social de Inserção, às dificuldades na

integração e no acesso à habitação e ao emprego e aos problemas decorrentes de rendas em atraso e ocupações ilegais. Em momento algum a autora do editorial faz qualquer alusão irónica às declarações de Rosário Carneiro, sendo certo que só de um equívoco do queixoso na interpretação do teor do editorial poderia resultar uma tal impressão. Longe de pretender denegrir a comunidade cigana, o teor do editorial apresenta-se, aliás, favorável aos seus interesses, dado que pugna pela execução de melhores soluções visando a integração social.

O Denunciado requer o arquivamento da participação.

III. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente, por força do disposto no artigo 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro. As partes são legítimas, a queixa foi deduzida em tempo, não havendo quaisquer questões prévias a conhecer.

2. O editorial em causa, quer pelo respectivo teor, quer pelo enquadramento gráfico do mesmo (texto publicado sob a referência “Editorial”, acompanhado não só da identificação da sua autora, como da sua fotografia), assume-se explicitamente perante o leitor como um texto de pendor opinativo. Nesta sede, vigora com grande amplitude a liberdade de expressão do pensamento, um direito fundamental reconhecido a todos os indivíduos pelo disposto no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. Assim, mesmo que as afirmações efectuadas pela autora do texto fossem efectivamente dotadas de um pendor irónico face ao mérito da actuação de Rosário Carneiro, ou carecessem de qualquer fundamento, redundando, afinal, numa mera enunciação de estereótipos, haveria que reconhecer nelas, independentemente da opinião que delas se pudesse ter, um exercício legítimo da liberdade referida *supra* – só assim não seria caso se entendesse que as referências em causa ofendiam, de modo inadmissível, outros direitos fundamentais, como seja o direito ao bom nome ou à honra de outras pessoas.

3. Em todo o caso, constata-se que, conforme alega o Denunciado, as referências factuais efectuadas ao longo do artigo encontram-se essencialmente plasmadas num texto, publicado em 16 de Dezembro de 2008, na secção “Notícias” do *website* do Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I.P. Este dado reforça mais ainda a convicção desta Entidade de que a alegada intenção de denegrir qualquer comunidade é alheia ao teor do editorial em causa.

4. A parte final do editorial, na medida em que contém alusões objectivamente gravosas, poderia, porventura, ter justificado um direito de resposta, circunscrito a essas mesmas referências, se exercido dentro do correspondente prazo, nos termos legais.

5. O Denunciante faz referência a um alegado crime de discriminação racial. Desde logo, cumpre referir que as entidades competentes para receber quaisquer participações de crimes são o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal, sendo as eventuais responsabilidades criminais por factos ilícitos alheias às atribuições desta Entidade. Em todo o caso, importa frisar que uma tão grave acusação esbarraria fatalmente com o significado real da conduta aqui analisada. Torna-se, a propósito, relevante recordar o teor do artigo 240.º do Código Penal, que tipifica o crime referido pelo Denunciante na sua participação:

“Artigo 240.º

Discriminação racial, religiosa ou sexual

Quem:

- a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual, ou que a encorajem; ou
 - b) Participar na organização ou nas actividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;
- é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Quem, em reunião pública, por escrito destinado a divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social ou sistema informático destinado à divulgação:

- a) Provocar actos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual; ou
- b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade; ou
- c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo ou orientação sexual;

com a intenção de incitar à discriminação racial, religiosa ou sexual, ou de a encorajar, é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.”.

6. A Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99 de 13 de Janeiro, na versão resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, consagra, de modo taxativo, no seu artigo 3.º, que “[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”. Não se vislumbrando como possa qualquer destes direitos e valores constitucionalmente protegidos resultar lesado pela publicação do editorial, é forçoso que se archive o presente procedimento.

IV. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, tendo apreciado a queixa de Bruno Gonçalves contra o jornal *Destak* ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera arquivar a queixa, com fundamento na sua improcedência.

Lisboa, 27 de Maio de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira